



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI N° 974/2001

Cria no entorno do Reservatório do APM MANSO a 1ª Zona de Urbanização Especifica de Chapada dos Guimarães para fins de Desenvolvimento Turístico e Ambiental, disciplina o uso e ocupação do solo nessas áreas e dá outras providências.

PEDRO REINDEL FONSECA, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Considerando o disposto no art. 3.º, da Lei federal nº 6766/79, com redação atualizada pela Lei nº 9785/99, fica criada, na faixa de sete mil e quinhentos metros no entorno do reservatório do APM MANSO, a contar da cota 287m (cota máxima normal de operação), em toda extensão das áreas inundadas, a 1ª ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E AMBIENTAL.

Art. 2.º - As áreas inseridas no território de que trata esta lei passarão a ter automaticamente a qualidade de urbana específica a proporção em que for sendo dada diversa da rural, devendo a competência municipal ser exercida à medida e nos espaços que ocorrerem tais modificações.

Art. 3.º - O uso e ocupação do solo, nas áreas de que trata o art 2º desta lei, deverá ser ordenado de acordo com a legislação de parcelamento do solo e legislação ambiental vigentes, observados os preceitos instituídos nesta lei, devendo todo empreendimento ou atividade ser precedido de aprovação municipal, com expresse assentimento do CONDEMA. .



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 4.º Para efeito desta lei, visando disciplinar o uso e ocupação ordenada do solo, o aproveitamento múltiplo do lago, em atenção às exigências da legislação ambiental, levando-se em conta as cotas estabelecidas pela empresa concessionárias FURNAS S/A para implantação e operação do APM MANSO, as áreas do entorno imediato do reservatório do APM MANSO passam a ser classificadas da seguinte forma:

I - Zona A - É considerada a faixa de terreno compreendida pelo espelho d' água do reservatório até a cota máxima normal de operação (cota 287m- duzentos e oitenta e sete metros).

II - Zona B - É considerada a faixa mínima de 100m(cem metros), em projeção horizontal, de terreno situada a partir da cota máxima, normal de operação (287m- duzentos e oitenta e sete metros), constituindo a faixa de Área de Preservação Permanente do reservatório.

III - Zona C - É considerada todo o espaço compreendido entre o fim da Zona B (final da área de Preservação Permanente) e a linha de 7,5 mil metros, em projeção horizontal, a que se refere o art. 1º desta Lei.



Art 5.º A área da ZONA A, definida no inciso I do artigo anterior, quando não estiver coberta pelas águas, é considerada área de interesse e controle ambiental, devendo ser mantida nesse espaço a vegetação sazonal que se desenvolverá com a variação de nível do reservatório, face à necessidade de conservação do solo e à sobrevivência de determinadas espécies da fauna aquática, conforme estudos apresentados no EIA/RIMA do APM MANSO.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo Único. Na faixa de que trata este dispositivo, poderão ser: retiradas apenas às espécies arbóreas e arbustivas, visando evitar riscos à circulação de embarcações e à qualidade da água, deixando, porém, intacta a vegetação rasteira.

Art. 6.º As áreas compreendidas pela ZONA B (entre as cotas 287m e o limite final da Área de Preservação Permanente), são consideradas de preservação permanente (art 58, "b", da Lei - Complementar Estadual n 38, de 21.11.95).

§ 1º: Nenhum empreendimento ou atividade é permitido nos espaços de que trata este artigo, exceto as instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago e outras previstas na legislação ambiental vigente.

§ 2.º Na faixa de que trata este artigo, onde não existir vegetação nativa, deverá ser mantida a vegetação natural em regeneração, podendo ser desenvolvido projeto visando o enriquecimento da vegetação com espécies nativas adequadas.

Art. 7º -Nenhuma atividade, empreendimento ou edificação de qualquer natureza é permitida no espaço de que trata o artigo 5º (ZONA A) desta lei exceto:

- I- As instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago;
- II- As instalações móveis ou removíveis compatíveis com a preservação da flora e da fauna;
- III- A construção de trilhas ecológicas, sem remoção da vegetação sazonal;
- IV- A inserção de espécies arbóreas nativas compatíveis com o tipo de ecossistema daquele local;
- V- A implantação de praia artificial;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

VI- A realização de obras necessárias à contenção de processos erosivos;

VII- A construção de rampas com área específica para manobras de veículos e embarcações;

VIII- A construção de embarcadouros, ancoradouros, atracadouros, pear, decks, desde que não sejam fixados ao solo;

IX- Captação de água;

X- Atividades de piscicultura através de tanques-rede e similares;

XI- Pesca de subsistência e esportiva;

XII- Outras atividades assemelhadas às dos incisos de que trata este artigo, compatíveis com a destinação de uso múltiplo do reservatório e com a preservação ambiental.

Parágrafo Único - As atividades e instalações de que trata este artigo só poderão ser implantadas após análise e aprovação pela autoridade municipal competente e pelo órgão ambiental (através de procedimento de licenciamento)..

Art. 8.º É proibido qualquer tipo de instalação fixa sobre a lâmina das águas do reservatório de MANSO, exceto nos casos previstos na legislação ambiental vigente.

Art. 9.º Para uso e ocupação das áreas compreendidas pela ZONA C, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes;

I - É obrigatório o licenciamento pelo órgão ambiental competente e aprovação municipal para o desmembramento ou parcelamento do solo, visando a implantação de condomínios ou loteamentos, nas áreas compreendidas pela ZONA C desta lei, bem como para instalação de atividades de exploração de restaurantes, hotelarias e similares, podendo ser exigido pelo órgão ambiental, de acordo com a complexidade do empreendimento, fragilidade do



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

solo e outros aspectos técnicos relevantes fundamentadamente demonstrados, a elaboração de EIA/RIMA.

II - A dimensão dos lotes permitidos na ZONA C não poderá ser inferior a 1000 m² , com testada mínima de 20 metros para a rua.

III - Toda e qualquer edificação não comercial ou social situada nos espaços compreendidos pela ZONA C não poderá ter mais de dois pavimentos (térreo + 1 andar) .

IV - As edificações de natureza comercial ou social poderão ter no máximo 4 pavimentos (térreo + 3 andares).

V - Não será admitida, nos espaços de que trata este artigo, a execução de obras de terraplanagem com o fim de modificar a topografia natural das áreas a serem parceladas, podendo tais obras, ser realizadas apenas no espaço destinado a cada edificação.

VI - A percentagem de áreas públicas (espaços livres de uso público, arruamentos, áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos, escolas, etc, áreas de lazer, áreas verdes) definidas na Lei Federal n. 6766/79, para os parcelamentos de solo a serem implantados na ZONA de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 40%, (quarenta por cento) do total da área a ser parcelada, devendo o percentual de áreas verdes compreender no mínimo 15 (quinze por cento) do total da área.

VII - As áreas consideradas de preservação permanente não poderão ser parceladas e nem computadas para fins de totalização das áreas públicas a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo Único - Somente será permitida, nas áreas a que se refere este artigo-, a implantação de Condomínios e Loteamentos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Fechados, exceto nos pólos urbanos já existentes (Povoados de Água Fria, João Carro, Cachoeira Rica, e Praia Rica).

Art. 10. Os empreendimentos de parcelamento de solo na ZONA C, de que trata esta Lei, deverão conter, no mínimo, as seguintes infraestruturas básicas:

- I - Sistema de escoamento das águas pluviais;
- II - Iluminação pública;
- III - Sistema de captação e tratamento dos efluentes líquidos;
- IV - Captação e destinação dos resíduos sólidos;
- V - Sistema de abastecimento de água potável;
- VI - Rede de energia elétrica;
- VII - Vias de circulação pavimentadas .

Art. 11. O desmembramento do solo localizado nas áreas de que trata esta lei para implantação de sítios ou chácaras de recreio ou lazer, com testada para o reservatório do APM MANSO, deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I - Cada chacara não poderá ter dimensão inferior a 7,5 (sete vírgula cinco) hectares, com testada para o reservatório nunca inferior a 150 metros;

II - Dependerá de licenciamento ambiental o desmembramento de área superior a 100 hectares.

§ 1º Os proprietários de chácaras com testada para o reservatório do APM MANSO, que tenham dimensões inferiores a 7,5 (sete virgula cinco) hectares, implantadas antes da entrada em vigor desta lei, deverão ser orientados pelo Poder Público a construírem de forma coletiva qualquer das estruturas de que trata o art. 8º dest a Lei.

§ 2º Os sítios ou chácaras de lazer ou recreio, não compreendidas no "caput" deste artigo, não poderão ter dimensões inferiores a 2(dois) hectares, com testada nunca inferior a 100 metros para os cursos d'água porventura existentes, exigindo-se o



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

licenciamento ambiental quando a área a ser parcelada for superior a 24 hectares.

Art 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a partir da data de sua publicação.

Art 13. O Poder Executivo criará, no prazo de 180 dias, toda regulamentação necessária ao pleno funcionamento do CONDEMA.

Parágrafo Único - Enquanto não for regulamentado o CONDEMA, a autorização municipal a que se refere o art 3º desta lei será expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada dos Guimarães, 14 de Novembro de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Reindel Fonseca'.

PEDRO REINDEL FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL